

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE.



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 23.23.02/TP

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA POLIÉDRICA NA LOCALIDADE DE ITACOATIARA NO DISTRITO DE ARAPARI NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.

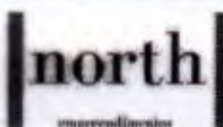
A licitante **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 35.131.683/0001-09, residente na Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2.442, Sala 01, Altos, Centro, Varjota-CE, vem, mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **INABILITADA** os documentos de habilitação da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sport propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 13 (TREZE) dias do mês de Abril de 2023, ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (Cinco) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 20 de Abril de 2023, tendo em vista dois dias de final de semana sendo estes os dias 15 e 16 de Abril, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recorrente participou de um processo licitatório, cuja modalidade **TOMADA DE PREÇO** com o objetivo de contratar empresa para Execução de Pavimentação em Pedra Poliédrica no Distrito de Arapari do Município de ITAPIPOCA-CE. Por sua vez a comissão de Licitação alegou que a empresa não está habilitada, conforme aviso circulado, por não atender aos itens: 5.2.1.3 (Certificado de Registro Cadastral – CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Itapipoca, tendo em vista que ao analisar os documentos verificou-se que o CRC apresentado encontrava-se em nome de outra empresa, VIP construções e Representações LTDA.



NORTH empreendimentos e serviços EIRELI
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE
CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520
northempreendimentos01@gmail.com

Por conta disso, o recorrente vem através deste propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** esta recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar **INABILITADA** a recorrente do certame supra especificado, não teve o presidente da CPL fundamento plausível para tal decisão, posto que se apegou a literalidade do edital, em completo desrespeito aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado**.

Senhor presidente da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

3.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Todavia, na publicação de **juízo de habilitação**, publicada no dia 13 de Abril de 2023, estaria inabilitada por não atender aos itens:

- **5.2.1.3 (Certificado de Registro Cadastral – CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Itapipoca**

A Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, **veda que agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante depreende da leitura do seu Art. 3º, §1, inciso I (BRASIL, 1993).

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

4.0 - DO FORMALISMO IMPRIMIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO JULGAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE - AFRONTA DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de *Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*.

A respeito da matéria, vejamos:

"LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada." (negrite)

O egrégio Tribunal de Contas da União¹, decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"

Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios Infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos.

Ex positis, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

¹ TCU, 004809/1999-8, DDC 8/1199, p.30, e BCC n° 4, 2000, p. 203



É *mister* salientar, que pelo princípio do procedimento formal **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO**, desde que sejam irrelevantes ou **NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO**, ressalta-se que a qualificação técnica apresentada *supri* o exigido no edital, reforçando o entendimento de forma sapiente Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou INABILITAR LICITANTES, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a administração”. (Grifei e negritei).

Dando respaldo a essa orientação, o STF² já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (Grifei e negritei).

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos *vénia*, para que essa avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

A licitação é um procedimento formal, especificando o regulamento dos atos que a integram o certame, como já exposto em tela, o regulamento tem por fim a seleção da proposta mais vantajosa, assegurado igualdade de condições.

Inclusive, essa é a inteligência do STJ:

“As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretado de modo que, sem causar prejuízos a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (Negritei).

4.0 – DO ERRO POR PARTE DO EMISSOR DO CRC

A razão apresentada por esta comissão para nos inabilitar se resumiu à não atendimento aos itens: 5.2.1.3 (Certificado de Registro Cadastral – CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Itapipoca, tendo em vista que ao analisar os documentos verificou-se que o CRC apresentado encontrava-se em nome de outra empresa, VIP construções e Representações LTDA. Uma vez que essa justificativa, cabe salientar, está sendo feita de forma **ILEGAL**, e que não se procede, uma vez que, como citado anteriormente, a administração está agindo contra os **princípios da**

² MS 9.000/DF, rel.mn. José Delgado

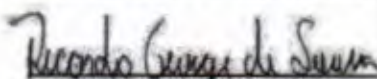
Proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado, uma vez que a administração está se eximindo do erro próprio como emissora de tal Certificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CADASTRO ÚNICO DE FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC

Certificamos que **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** estabelecida no endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 2442 – SALA 03 Bairro: CENTRO na cidade de VARIJOTA, Estado do CEARÁ, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº: 35.131.683/0001-09, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e está legalmente inscrita no Cadastro de Fornecedores de Produtos e Serviços e da Prefeitura Municipal de ITAÍPOCA, Estado do Ceará, estando credenciada a participar de licitações para o objeto descrito abaixo.

Itaipoca/CE, 09 DE MARÇO DE 2022.

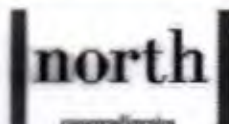

RICARDO GEORGE DE SOUSA
Responsável pelo Cadastro

OBS: VÁLIDO POR 01 (UM) ANO E SOMENTE COM APRESENTAÇÃO DA FICHA DE CONTROLE DE VALIDADE.

OBJETO:

41.20-4-00 - Construção de edifícios
01.81-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.82-5-89 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente

Como se pode ver, em detrimento ao Certificado emitido pela unidade elaboradora do documento, é visto que o responsável cita em primeiro momento os dados cadastrais da empresa solicitante. O mesmo assinado por responsável legal.



NORTH empreendimentos e serviços EIRELI
Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE
CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520
northempreendimentos01@gmail.com



EMPRESA: VIP CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E PROJETOS LTDA ENDEREÇO: R MANOEL AGUIAR PONTES, 3390 BAIRRO: CASTELÃO CEP: 60.867-695 CIDADE: FORTALEZA ESTADO: CEARÁ CNPJ: 07.211.738/0001-58 ADM: LAURINDO AILTON DE SOUZA CPF: 762.122.113-53 ADM: MARCIA GERUZIA AUGUSTO DE SOUZA CPF: 909.523.593-91 FONE/FAX: (85)3221-6620 EMAIL: RISCONTABILIZ@G.COM.BR
OBJETIVO SOCIAL: 42.99-9-05 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-4-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-05 - Obras de impermeabilização 43.19-3-04 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-4-01 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1-05 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 43.99-1-06 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e similiares

Porém em um segundo momento, as informações divergem, não sendo responsabilidade da licitante ser onerada com erro da emissora. Uma vez que a unidade emissora, pode também diligenciar a veracidade das informações verificando se as cópias dos documentos que ficam sob resguardo da unidade administrativa.

Ante ao exposto, pugnamos pela **HABILITAÇÃO** da licitante recorrente, ante ao interesse público de obter ampla concorrência, visando assim adquirir o preço mais vantajoso, uma vez que sabemos que tal ato poderá até se caracterizar como **EXCESSO DE FORMALIZAÇÃO** e podendo assim acarretar em possíveis sanções mais severas para os agentes públicos a frente deste certame.

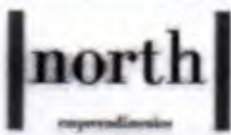
5.0 - DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando **HABILITADA** a licitante **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 23.23.02/TP**, já que a mesma se devidamente habilitada para tal certame.

Em resposta à inabilitação de nossa empresa devido à apresentação de um Certificado de Registro Cadastral (CRC) com dados divergentes, causado por um erro da Unidade Elaboradora do Certificado, gostaríamos de solicitar o reconhecimento do erro por parte da Unidade Elaboradora para que assim nos Habilite no certame supra.

Nosso CRC, que foi apresentado juntamente com a documentação necessária para participar do processo licitatório, foi emitido pela Unidade Elaboradora do Certificado, com base nas informações fornecidas por nós. No entanto, posteriormente, constatamos que houve um erro na elaboração do CRC, que resultou em informações divergentes das que foram originalmente fornecidas.

Esse erro não foi de nossa responsabilidade, e, por isso, entendemos que não deveríamos ser penalizados por ele. Dessa forma, solicitamos que a inabilitação seja revista e nossa empresa seja habilitada para continuar participando do processo licitatório.



NORTH empreendimentos e serviços EIRELI
 Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE
 CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520
 northempreendimentos01@gmail.com



Anexamos a este recurso uma cópia do CRC emitido pela Unidade Elaboradora do Certificado, bem como a documentação comprobatória de que as informações fornecidas por nós estavam corretas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, solicitamos também justificativa técnica da não aceitação assinada e reconhecida por profissional da área de engenharia civil responsável pela elaboração do orçamento do qual estamos participante, e ainda que se faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

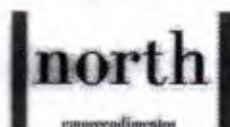
Varjota-Ce, 20 de abril de 2023.

SERGIO PONTE RIBEIRO
PARENTE:02162142384
2142384

Assinado de forma digital por SERGIO PONTE RIBEIRO
PARENTE:02162142384
Dados: 2023.04.20 15:03:28 -03'00'

NORTH Empreendimentos e Serviços EIRELI
CNPJ: 35.131.683/0001-09
Sérgio Ponte Ribeiro Parente
Responsável Legal

north
empreendimentos



NORTH empreendimentos e serviços EIRELI
Av. Presidente Castelo Branco, N° 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE
CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520
northempreendimentos01@gmail.com